

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE que manteve de Notificação de Lançamento

FIAÇÃO TECELAGEM JUTA DA AMAZÔNIA SA (FITEJUTA)

Processo CVM nº RJ-1999-3264

Trata-se de recurso interposto em 18/12/07, pela FIAÇÃO TECELAGEM JUTA DA AMAZÔNIA SA (FITEJUTA) contra decisão SGE de nº 78/07 relativa ao Processo RJ-1999-3264, fls. 16 e 17.

Em 1ª instância, a Fiação alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois nunca teve valores mobiliários de sua emissão negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

A decisão SGE não acolheu a alegação, pois considerou que a Taxa de Fiscalização é devida até o trimestre em que ocorre o cancelamento do registro, o que no caso não ocorreu. Ao final julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, pois os trimestres notificados não foram quitados em sua integralidade.

No presente recurso, por sua vez, a Fiação:

- a. reitera a afirmação de que nunca teve valores mobiliários de sua emissão negociados em bolsa de valores ou no mercado de balcão.
- b. reconhece que em 1972 houve uma emissão pública de ações preferências.
- c. ressalta, porém, que isto correspondia a 1% do capital social e que à época a CVM sequer havia sido criada, razão pela qual foi o registro efetuado na Gerência de Mercado de Capitais do Bacen.
- d. afirma que, se de direito era uma companhia aberta, não o era de fato, razão pela qual a CVM não exerceu seu poder de polícia, e nem teria como fazê-lo, o que importaria na não ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias

Preliminarmente, cumpre salientar que o STF, ao apreciar a ADI 1976, na data de 28/03/2007, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/1972, que exigia o arrolamento de bens como requisito de procedibilidade dos recursos administrativos. Assim, e considerando que a referida decisão produz efeitos *erga omnes*, deve o recurso voluntário ser regularmente processado, independente da apresentação de arrolamento de bens. Desta forma, não é aplicável a parte final do § único do art. 25 da Deliberação CVM nº 507/06.

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 18/12/07, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (28/11/07). O signatário do recurso consta no cadastro como sendo o Diretor de Relações com Investidores, porém não foi anexada cópia do Estatuto Social ou procuração assinada pelo representante legal. Assim, não restaram atendidas as disposições do art. 11, §1º, c/c art. 25, caput, da Deliberação CVM nº 507/06. Desta feita, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

No mérito

Não prospera a alegação, uma vez que as taxas são espécies tributárias vinculadas a uma atuação do Estado, qual seja, a prestação de serviço público ou o exercício do poder de polícia (art. 145, II da CRFB/88, art. 77 do CTN e art. 2º da Lei 7.940/89). Já a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários tem como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários (art. 2º da Lei 7.940/89);

"Poder de polícia", por sua vez, é definido pelo art. 78 do CTN como sendo a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, o poder de polícia é "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público" (Direito Administrativo, p. 128. 19ª ed. Ed. Atlas).

Ressalte-se que claramente dispõe o art. 3º da Lei 7.940/89 que as companhias abertas são contribuintes da taxa de fiscalização. No presente caso, como se reconheceu à fl. 24, houve oferta pública de ações preferenciais, o que caracteriza a Fiação como uma companhia aberta.

Ademais, é irrelevante o fato de o registro ter sido efetuado junto ao Bacen antes da criação da CVM, pois o art. 8º, V da Lei 6.385/76 atribuiu à CVM a fiscalização das companhias abertas, e, além disso, a taxa de fiscalização somente foi criada bem depois por meio da Lei 7.940/89.

A propósito, o Colegiado já decidiu caso semelhante:

CVM Nº RJ 2003/12804

Reg Col 4271/2003

[...]

1. Trata-se de recurso protocolizado nesta Comissão em 21.11.2003 (às fls 01 a 03), pela Indústria de Azulejos da Bahia S/A contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que indeferiu o pedido de baixa dos débitos existentes uma vez que considerou que a referida companhia é uma companhia aberta, com registro na CVM sob o código 695-5, nos termos do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA3/ N°381103 (às fls. 59 e 60).

[...]

Fundamentos

5. A companhia possui registro nesta Autarquia sob o código 695-5, e, conforme constatado pela área técnica, nas informações sempre prestadas constava sua condição de "companhia aberta", devido ao disposto na Resolução CMN nº 436/77, uma vez que as empresas que eram registradas no BACEN, caso da Recorrente, eram consideradas como companhias abertas, para os efeitos das Leis nº 6.385/76 e nº 6.404/76.

6. Dessa forma, o argumento de que se trata de uma companhia de capital fechado não pode prosperar. Assim, na qualidade de companhia aberta – frise-se que as informações por ela própria encaminhadas a esta CVM atestavam tal qualidade, conforme os IANs referentes ao exercícios sociais de 2000 e 2001, bem como considerando que seu registro de companhia aberta encontra-se atualizado na CVM em relação à entrega de informações periódicas -, estaria a Recorrente sujeita ao pagamento da Taxa de Fiscalização, na forma do art. 3º da Lei 7.940/89. Diz a regra:

"Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986)."

[...]

Por fim, além do fato de estar registrada, a demonstração inequívoca de que a Fiação se encontra sob o poder de polícia da CVM é o fato de ela ter sido multada mais de 30 (trinta)

vezes, conforme o relatório de fls. 27 e 28.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela Fiação.

Posto que a presente análise é dotada de fundamentação de teor jurídico, entendemos por bem encaminhá-la a esta douda Procuradoria, a fim de ratificar o entendimento da Gerência de Arrecadação, ou ainda, refutar os argumentos trazidos à baila, bem como manifestar-se livremente, com o escopo de prover o mais amplo e preciso embasamento à decisão em segunda instância.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente

RAFAEL VIEIRA DE LIMA

Agente Executivo

De acordo, à PFE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

Em exercício

MARCIO DE BARROS MAIA

Gerente de Arrecadação